

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.311 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**
ADV.(A/S) : **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**
ADV.(A/S) : **LEONARDO ESTRELA BORGES**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – OBJETO – PERDA.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

Confederação Nacional da Indústria – CNI ajuizou esta ação direta, com pedido de concessão de liminar, buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Lei estadual nº 10.995, de 27 de maio de 2019, do Espírito Santo, a versar padronização do peso das embalagens de cimento fornecidas por empresas situadas no Estado.

Vossa Excelência acionou o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999 e determinou fossem providenciadas informações, manifestação da Advocacia-Geral da União e parecer da Procuradoria-Geral da República.

O Governador do Estado do Espírito Santo informa ajuizada, no âmbito do Tribunal de Justiça, a ação direta de inconstitucionalidade estadual nº 0018741-31.2019.8.08.0000, na qual questionado o diploma. Sublinha implementada, em 10 de outubro de 2019, medida acauteladora, suspendendo-se a

ADI 6311 / ES

eficácia da norma. No tocante ao mérito, aponta usurpada a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e comércio exterior e interestadual – artigo 22, incisos I e VIII, da Carta da República. Evoca precedentes. Realça contrariedade aos princípios da livre iniciativa, livre concorrência e isonomia – artigos 5º, cabeça, e 170, cabeça, inciso IV e parágrafo único, da Lei Maior. Sustenta a procedência do pedido.

A Assembleia Legislativa do ente federado frisa a atribuição normativa concorrente de União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde – artigo 24, inciso XII, e parágrafos 1º e 2º, da Constituição de 1988. Salienta voltada a Lei à preservação da integridade dos trabalhadores que manuseiam saco de cimento. Pretende a improcedência do pedido.

A Advocacia-Geral da União manifesta-se no sentido da procedência do pedido, nos seguintes termos:

Direito do trabalho. Comércio exterior e interestadual. Lei nº 10.995/2019 do Estado do Espírito Santo, que “dispõe sobre o peso das embalagens do saco de cimento”. Alegação de afronta a competências legislativas privativas da União e aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. A atuação legislativa impugnada afronta o sistema de distribuição constitucional de competências legislativas, na medida em que dispõe sobre matéria atinente a direito do trabalho e a comércio exterior e interestadual, em afronta ao artigo 22, incisos I e VIII, da Carta de 1988. Manifestação pela procedência do pedido.

A Procuradoria-Geral da República opina pela perda de objeto da ação e, relativamente ao mérito, pela procedência do pedido, ante fundamentos assim resumidos:

ADI 6311 / ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI 10.995/2019 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
PESO DAS EMBALAGENS DE CIMENTO.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA DO OBJETO. SAÚDE E
SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. COMPETÊNCIA
DA UNIÃO. VIOLAÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. Declaração de inconstitucionalidade de lei estadual, com efeitos *ex tunc*, pelo Tribunal de Justiça torna prejudicada ação direta ajuizada contra a mesma norma no Supremo Tribunal Federal, quando não haja viabilidade de interposição de recurso.

2. Lei estadual que, a pretexto de proteção à saúde do trabalhador, impõe de modo determinante o peso das embalagens de cimento a serem oferecidos pelas indústrias viola a competência legislativa da União para legislar sobre saúde e segurança dos trabalhadores (CF, art. 22, I) e os princípios econômicos da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica (CF, art. 170).

- Parecer pela procedência do pedido, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.995/2019 do Estado do Espírito Santo.

Consulta, em 28 de abril último, ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, revelou o trânsito em julgado, em 15 de dezembro de 2020, do acórdão referente ao julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 0018741-31.2019.8.08.0000. Eis a síntese do pronunciamento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
LEI ESTADUAL Nº 10.995/2019 –
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL –
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO –

ADI 6311 / ES

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, COM
ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS *EX TUNC*.

1. A matéria objeto da Lei impugnada, relativa ao meio ambiente do trabalho e proteção da saúde do trabalhador da construção civil, alterando no âmbito do Estado do Espírito Santo o tamanho das embalagens de cimento para comercialização trata-se de competência privativa da União, vislumbrando-se presente claro vício formal.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*, diante da inconstitucionalidade formal.

2. O processo objetivo pressupõe norma abstrata autônoma em plena vigência, circunstância não verificada ante a declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, da Lei local nº 10.995/2019, mediante decisão preclusa na via da recorribilidade.

Conforme fiz ver no julgamento da ação direta de nº 3.659, relator ministro Alexandre de Moraes, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 8 de maio de 2019, não subsistindo o ato normativo, descabe ao Supremo pronunciar-se a respeito, fulminando a coisa julgada.

3. Assento a perda de objeto desta ação.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de maio de 2021.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator